



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.785

Recurso nº: 66.173 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em Manaus - AM

**IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorren-
cia** - Mantida a tributação cons-
tante do Processo Matriz - IRPJ-,
por uma relação de causa e efeito,
é de ser conservada a exigência
decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assun-
ção.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de
Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic e Ilcenil Franco.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/008.390/90-66

RECURSO Nº: 66.173

ACORDÃO Nº: 103-12.785

RECORRENTE: CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 22.11.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o Processo nº 10283/008.388/90-14, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1988.

Esse crédito importa, no total, em 2.248,08 BTNs, incluindo o IR, cuja base legal é o art. 8º do DL 2065/83, juros de mora e multa estribada no art. 729, I, do RIR/80.

Em impugnação tempestiva (fls. 15) reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 26 a 28).

Em Recurso tempestivo (fls. 31 a 35) repete as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.688, de 24.08.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

